



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.901, DE 2015

(Apensados os Projetos de Lei nºs 2.881, de 2015; 2.959, de 2015; 3.039, de 2015; 5.014, de 2016).

Autor: Deputado Daniel Vilela

Relator: Deputado Delegado Éder Mauro

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em virtude do debate e das negociações que visaram o aprimoramento das proposições em análise, apresento Complementação de Voto acatando as seguintes alterações no Substitutivo por mim apresentado:

Preliminarmente, proponho a supressão do artigo 2º do Substitutivo, tendo em vista que o mesmo estabelece alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, diploma legal que não está mais em vigência. Ressalto que o dispositivo foi incluído à época uma vez que, no momento em que elaborei o parecer, o antigo Código de Processo Civil ainda estava em vigor.

Acolho ainda, a inclusão da expressão “mediante comprovação do estado gravídico” ao final do inciso IV, do artigo 7º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, acrescido pelo artigo 3º do Substitutivo, anteriormente apresentado.

Impende mencionar a substituição do termo “consentimento”, previsto no §6º do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterada pelo artigo 4º do Substitutivo, pela palavra “notificação”. Ademais, por simetria legislativa, que corresponde a vontade da maioria, conforme



CÂMARA DOS DEPUTADOS

evidenciado na discussão da matéria, faz-se a alteração deste termo em dispositivos similares da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Por fim, com o intuito de contemplar os advogados com a prerrogativa da suspensão dos prazos processuais, acrescento inciso X e §7º ao artigo 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Imperioso destacar que com as alterações promovidas torna-se necessário renumerar os artigos.

Em face o exposto e pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.901, de 2015; nº 2.881, de 2015; nº 2.959, de 2015; nº 3.039, de 2015 e nº 5.014, de 2016, na forma do Substitutivo; e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.901, de 2015; nº 2.881, de 2015; nº 2.959, de 2015; nº 3.039, de 2015, e nº 5.014, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala de Comissões, em de agosto de 2016.

Deputado **Delegado Éder Mauro**

PSD/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.901, DE 2015

(Apensados os Projetos de Lei nºs 2.881, de 2015; 2.959, de 2015; 3.039, de 2015;
5.014, de 2016)

Altera as Leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e nº 13.105, de 16 de março de 2015 para estipular direitos e garantias para as advogadas gestantes, lactantes e adotantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão dos prazos no processo, por 30 dias, quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, estabelece direitos e garantias para as advogadas gestantes e lactantes e dá outras providências.

Art. 2º A Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A:

“Art. 7º-A São direitos da advogada, quando gestante ou lactante:

- I – não se submeter a detectores de metais e aparelhos de raios-x nas entradas dos tribunais;
- II – obter a reserva de vagas nas garagens dos fóruns dos tribunais;
- III – acesso às creches, onde houver, ou local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação do estado gravídico;

V – suspensão dos prazos processuais quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, desde que haja notificação por escrito do cliente.

§ 1º. Os direitos previstos nos incisos I, II, III e IV aplicam-se às advogadas gestantes e lactantes enquanto perdurar o estado gravídico e o período de amamentação.

§ 2º. No caso do inciso V, o período de suspensão será de 30 dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação do cliente. ”

Art. 3º O artigo 313 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.313.....

IX - pelo parto ou concessão da adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa.

X – quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e se tornar pai.

.....

§6º. No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou juntada do termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação do cliente, e independentemente de exceção;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 dias, contados a partir da data do parto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, desde que haja notificação do cliente. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016

Deputado Delegado Éder Mauro

Relator